

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.903/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167151-93  
Impugnação: 40.020128582-43  
Impugnante: Ind. e Com. de Confeccões Rabbit Ltda  
IE: 396139646.00-69  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aquisição de mercadoria acobertada por documento fiscal falso, em razão do ato declaratório que mencionado, conforme disposto no auto de infração nº 01.000167151.93.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e multa isolada capitulada no art. 55, inciso II, da lei. nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 21/25 e documentos de fls. 26/38.

A Repartição Fazendária se manifesta à fl. 40 e indefere a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta a Reclamação às fls. 42.

**DECISÃO**

Trata a presente Reclamação contra ato declaratório de intempestividade da impugnação.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Efeitos a partir de 1º/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, III, ambos da Lei 17.247/2007.

SUBSEÇÃO II

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.(Grifado).

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA/MG:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado).

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 04/10/10, conforme Aviso de Recebimento de fls. 14 dos autos.

A impugnação foi protocolada sob o nº. 001413, perante a Repartição Fazendária de Mantena em 12/11/10, ou seja, 39 dias contados de sua intimação.

Posto isto, constata-se que a impugnação foi apresentada após os 30 (trinta) dias da intimação, portanto intempestiva.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2011.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Breno Frederico Costa Andrade**  
**Relator**